



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2016610-38.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FABIO SANTIAGO DE SOUSA, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 44913

AGRV.N°: 2016610-38.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: FABIO SANTIAGO DE SOUSA

AGDO.: BANCO BRADESCO S/A

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça. O agravante alega impossibilidade de arcar com as custas processuais devido ao comprometimento significativo de sua renda mensal com dívidas.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar se o agravante possui condições econômicas para custear o processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

III. Razões de Decidir

A concessão da gratuidade da justiça está condicionada à ausência de condições econômicas para custear o processo, conforme presunção de veracidade da alegação de insuficiência de recursos prevista no art. 99, § 3º, do CPC.

O agravante demonstrou, por meio de documentos, que seus rendimentos líquidos pouco superam três salários-mínimos, comprometidos com despesas básicas e dívidas, justificando a concessão da gratuidade.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso provido.

Tese de julgamento: A análise das condições econômicas do requerente deve considerar o comprometimento de sua renda com despesas essenciais e dívidas.

Legislação Citada:

CPC, art. 99, §§ 2º e 3º.

Cuida-se de recurso de agravo de

instrumento, interposto contra respeitável decisão que indeferiu pedido de gratuidade da justiça (fls. 340).

Alega o agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo, e que, por isso, faz jus à gratuidade pleiteada.

Afirma que não está mais recebendo valores decorrentes de horas extras em razão da impossibilidade de realizar turnos durante o período noturno, por conta de seus problemas de saúde, o que impactou seus rendimentos.

Sustenta que *"tem despesas com remédios, assistência médica, aluguel e, recentemente, conta com outras despesas para cuidados com a sua mãe, com esquizofrenia em tratamento"* (fls. 05).

Acrescenta que formulou pedido, em reconvenção, de repactuação de dívidas, em razão da impossibilidade de arcar com as dívidas contraídas por ele, as quais consomem parcela significativa de sua renda mensal.

Recurso bem processado e respondido.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condição econômica que permita à parte custear os gastos do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

O parágrafo 3º, do artigo 99 do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às *pessoas naturais*, a

alegação de insuficiência de recursos possui presunção de veracidade e basta para a concessão da gratuidade.

Consta do parágrafo 2º do dispositivo legal acima mencionado que: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

No caso em exame, a d. magistrada singular indeferiu a gratuidade da justiça ao agravante, considerando os rendimentos constantes em suas declarações de imposto de renda.

Em que pese o entendimento da juíza de primeiro grau, há elementos de convicção que corroboram a presunção relativa que emana da declaração de insuficiência apresentada pelo requerido, notadamente porque ele deduz, em reconvenção, pedido de repactuação de dívida amparado na Lei do Superendividamento, tendo apontado o comprometimento de grande parte de seus rendimentos com descontos de dívidas contraídas.

O agravante é profissional de navegação e, analisando seus demonstrativos de pagamento mais recentes (fls. 377-380), observa-se que ele, de fato, não tem mais recebido valores decorrentes de horas extras, de forma que seus rendimentos líquidos pouco superam os três salários-mínimos, o que é insuficiente para arcar com despesas mensais para a sua sobrevivência, tais como moradia, contas de consumo, alimentação e combustível.

Nesse sentido, o agravante demonstrou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

gastos com aluguel (fls. 388-389), remédios (fls. 402-403; 406) e plano de saúde (fls. 400).

O requerido apresentou ainda declaração de imposto de renda, na qual não se verifica a existência de bens e consta a existência de uma dependente, fator que, sem dúvida, colabora para o comprometimento de seus rendimentos (fls. 295-302 dos autos de origem).

Não bastasse, foram apresentados extratos e diversos outros documentos a partir dos quais se pode concluir que os créditos mensais nas contas do requerido não bastam para o adimplemento de suas despesas básicas, tendo em vista, inclusive, a necessidade de adimplemento das múltiplas dívidas por ele contraídas.

Desse modo, não havendo elementos de convicção aptos a afastar a presunção relativa que emana da declaração de pobreza, de rigor a concessão da gratuidade postulada.

Diante do exposto, **dá-se provimento ao presente recurso** para conceder ao agravante a gratuidade da justiça.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA

Relatora